

Assunto **Recurso Contra Decisão do Pregoeiro em Inabilitar - Aron Consultoria**
De Aron Consultoria Municipal e Parlamentar <contato@aronconsultoria.com>
Para <licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>
Data 2021-06-09 14:41



- Recurso Contra Decisão do Pregoeiro - Aron Consultoria.PDF (~3,8 MB)

Prezado(a)

Segue em anexo deste email, o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado de forma tempestiva da Aron Consultoria, em razão da decisão do Pregoeiro em declarar inabilitada a sua empresa.

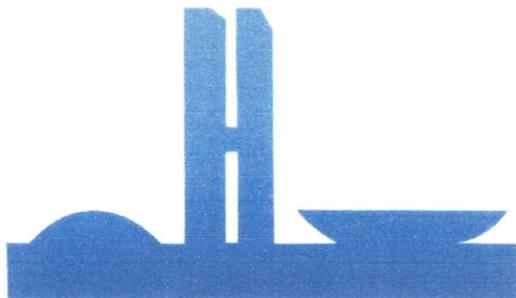
Solicito também a confirmação de recebimento deste email, fins de comprovação de recebimento deste.

Atenciosamente,

Jobson Aron Rocha Ferreira
Diretor
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar
(61) 99983-8880 



www.aronconsultoria.com



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE, NO ESTADO DO CEARÁ,

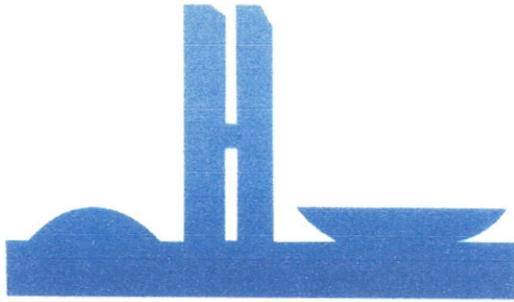
TOMADA DE PREÇOS Nº 003.2021-TP

A RECORRENTE, **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **37.607.202/0001-06**, sediada à SRTVS Quadra 701 Bloco O, nº 110, Edifício Multiempresarial Sala 520, Asa Sul, Brasília/DF – CEP: 70.340-000, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. **JOBSON ARON ROCHA FERREIRA**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 06542108501 DETRAN/RN, inscrito no CPF sob nº 074.896.964-02, ao final assinada, vem tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de **tempestivamente** interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da CPL que julgou inabilitada a RECORRENTE, ao arrepio da legislação que regulamenta o procedimento licitatório.

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



I – PRELIMINARMENTE

Convém ressaltar os atos administrativos que ofenderem a boa administração, ou seja, aqueles que violarem a ordem institucional, o bem comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.

Com efeito, tecemos considerações para que a Administração Pública assegure permanentemente ao particular o exercício de sua vigilância quanto aos princípios que regem a atuação administrativa.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame, a recorrente apresentou toda documentação exigida para participação no prazo estipulado.

O procedimento licitatório em comento tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS REALIZADOS COM O GOVERNO DO ESTADO E O GOVERNO FEDERAL, JUNTO AS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Sucedendo que, após a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, a CPL inabilitou a recorrente sob o argumento de descumprimento do subitem 2.2 do edital, alegando que não apresentamos objeto social pertinente ao objeto licitado.

A habilitação é a etapa do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica se os particulares interessados em contratar possuem condições pessoais para executar o objeto licitado. Para tanto, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficientes à escorreita execução do objeto.

Especificamente no que tange à habilitação jurídica, permite a Lei nº 8.666/93 que a Administração exija os seguintes documentos:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I- cédula de identidade;

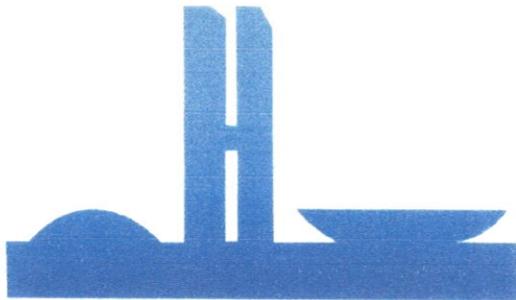
II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Fireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho explica que, atualmente, no direito brasileiro, “não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ao revés, “essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.” **FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470.**

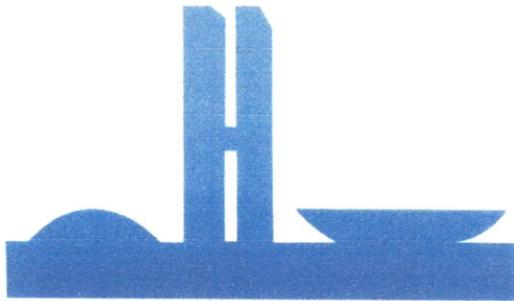
Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

Por outro lado, a nossa empresa, **POSSUI OBJETO COMPATÍVEL COM O DA LICITAÇÃO**, não entendendo o real motivo da inabilitação no referido julgamento. Pois cumprimos fielmente todas as exigências contidas no edital, bem como nas exigências que rege a Lei nº 8.666/93.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
		
37.607.202/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	03/07/2020
ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI		
ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR		ME
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)		
58.11-5-00 - Edição de livros (Dispensada *)		
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *)		
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *)		
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *)		
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *)		
63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		
69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Dispensada *)		
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial - exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)		
73.11-4-00 - Agências de publicidade (Dispensada *)		
73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública (Dispensada *)		
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral - exceto imobiliários (Dispensada *)		
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais - científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *)		
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)		
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação - exceto caixas escolares		
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)		
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		

CNPJ: 37.607.202/0001-06
SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.806.904-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



A ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR, onde o próprio nome já se refere, trabalha com municípios e o poder legislativo. Onde já comprovamos através do atestado de capacidade técnica que trabalhamos na atividade pertinente ao objeto desta licitação, e que estamos aptos a prestar este tipo de serviço.

As exigências em um edital licitatório, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

As demonstrações de condições de habilitação são buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia". (grifamos)

Logo, é fundamental para a eficácia do certame que o universo de participantes seja o maior possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público.

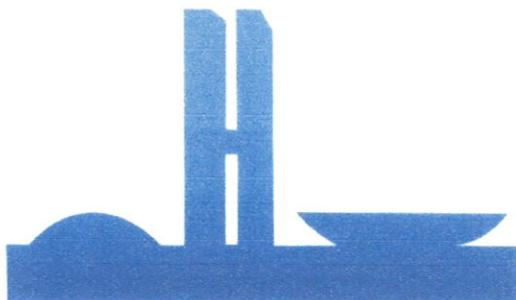
Definitivamente, não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração. A exigência é somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, que é a habilitação jurídica, o que não se confunde com a capacitação técnica, como já dito, que é a demonstração de ter a licitante condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado, cuja prova deverá vir de forma clara e objetiva definida no Edital, seguindo o disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02

Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.

Quanto a este aspecto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Nesse sentido, inclusive, estabelece o Código Civil de 2002 em seus arts. 47 e 1.015, parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

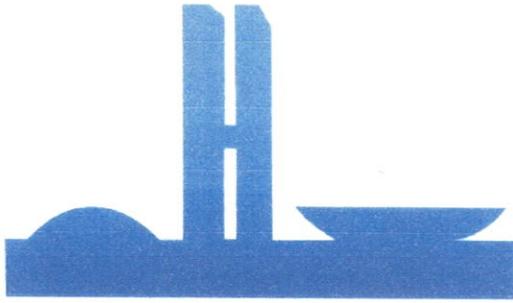
Art. 1.015 No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II - provando-se que era conhecida do terceiro; III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.”

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



Sobre o tema a jurisprudência mais abalizada assim se posiciona:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Juízo: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101)

A tese de incompatibilidade do objeto do contrato social com aquela prevista para o objeto da licitação, algumas vezes utilizadas por entes públicos para declarar a inabilitação de empresa participante do certame licitatório, **não é uma tese muito fácil de defender por parte do ente público contratante em um processo na esfera judicial, bem como nos órgãos de fiscalização e controle (TCE e MP).**

É Princípio da Licitação a ampla concorrência. Portanto a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de similitude do objeto social com aquele indicado como de interesse de aquisição pela Administração não encontra respaldo na legislação de regência.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

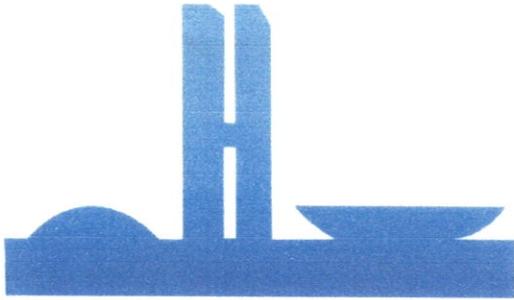
O Art. 28 da Lei 8.666/93 que trata da documentação relativa à habilitação jurídica é taxativo (*numerus clausus*) e não comporta interpretação extensiva de

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal

CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



modo, principalmente, a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

A propósito essa discussão sobre o objeto social e o escopo da licitação, inclusive já está superada em nossos Tribunais, onde prevalece a tese citada, de que não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do Art. 28 da Lei 8.666/93.

O objeto social de empresa licitante divergente, não poderá constituir motivo por si só de impedir a sua participação em licitação, sob pena de estar rompendo com os Princípios da Licitação. Restará, neste caso, as Pessoas Jurídicas que estejam sendo atingidas em situações como as aqui previstas, **socorrerem-se dos recursos previstos em lei, seja no próprio âmbito administrativo ou até mesmo judicialmente, ingressando com a Ação judicial cabível na espécie.**

Sem dúvida alguma é ilegal o impedimento à participação de licitantes com base apenas em divergência entre as atividades descritas em seu Contrato Social, ou mesmo no seu Cadastro junto à Receita Federal, com o objeto da licitação.

O sumário do Acórdão nº 642/2014 estabelece o seguinte:

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitante.

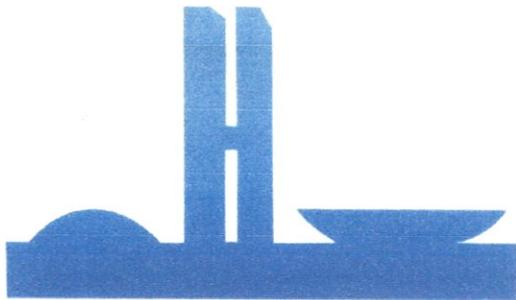
Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



3. DO PEDIDO

Diante disso, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja **anulada a decisão em apreço**, na parte atacada neste, **declarando a empresa recorrente habilitada para prosseguir no certame**, tendo em vista que o objeto social é pertinente e totalmente compatível com o licitado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de Junho de 2021

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME


Jobson Aron Rocha Ferreira
CPF: 074.896.964-02
Diretor Geral/Representante Legal

[37.607.202/0001-06]
ARON CONSULTORIA MUNICIPAL
E PARLAMENTAR EIRELI - ME
SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520
Edifício Multiempresarial
Asa Sul - CEP: 70.340-000
Brasília/DF
www.aronconsultoria.com